



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

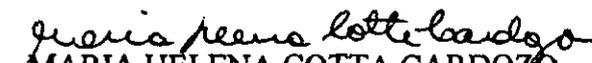
Processo n°	11543.003176/2002-72
Recurso n°	148.807 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.327
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	AURECY GRIJO DO NASCIMENTO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA-MG

INDENIZAÇÃO - RECEBIMENTO EM PARCELAS CONTINUADAS - São tributáveis os rendimentos recebidos em parcelas mensais, de forma continuada, ainda que a título de indenização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURECY GRIJO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora), Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Redator-designado

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann e Maria Beatriz Andrade de Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. L. Haddad', is located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02/06) lavrado contra AURECY GRIJO DO NASCIMENTO, CPF/MF n.º 480.437.107-91, em decorrência da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 2.283,71, em 31.05.2001, constatando-se suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF apresentada pela Viação Serrana Ltda, no valor de R\$ 22.800,00.

Intimada pessoalmente em 03.09.2002 (fls. 16), a Contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01, em que sustenta ser o valor autuado isento ou não-tributável porque se origina de uma indenização judicial recebida da Viação Serrana Ltda, em virtude de um acidente ocorrido em um de seus ônibus, quando se dirigia ao trabalho, e que lhe deixou com seqüelas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, entendendo que os rendimentos lançados pelo Fisco não se enquadram na hipótese de isenção, prevista no artigo 40, inciso XVI, do RIR/99, ainda mais porque os valores recebidos se deram de forma continuada, como se constata do exame da DIRF/98 (fls. 10). Trata-se do acórdão n.º 10.971, de 26.08.2005 (fls. 21/23).

Intimada de tal decisão em 11.10.2005, por AR (fls. 27), a Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 11.11.2005 (fls. 28/29), acompanhado dos documentos de fls. 30/52, em que insiste na tese de que os valores recebidos da Viação Serrana caracterizam-se como indenização por acidente de trabalho, enquadrando-se, portanto, no inciso XVII, do artigo 40, do RIR/99, que traz regra de isenção ou não-incidência.

Para fins de garantia recursal, a Contribuinte efetuou o depósito de 30% do valor do crédito tributário remanescente, nos termos facultados pela Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (fls. 30).

É o Relatório. 

Voto Vencido

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos facultados pela Instrução Normativa SRF n.º 264/2002. Dele, então, tomo conhecimento.

Cabe destacar que o dia 12 de outubro, primeiro dia após a ciência do acórdão de primeira instância, foi feriado nacional, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 13 de outubro de 2005, vencendo-se em 11 de novembro, data do protocolo (fls. 28).

É fato que a Contribuinte sofreu um acidente de trânsito, quando se dirigia do trabalho até sua residência, como passageira de um ônibus da Viação Serrana Ltda. Se as provas a esse respeito não tinham sido apresentadas em primeira instância, o foram agora, na fase recursal, consistindo na cópia da petição inicial e da sentença da ação judicial que culminou na condenação da Viação Serrana ao pagamento de indenização (fls. 32/49), bem como na Declaração prestada pela Coordenação de Pessoal do Departamento de Polícia Federal (fls. 50).

Muito embora seja entendimento corrente na jurisprudência trabalhista, que os acidentes sofridos no percurso trabalho-residência sejam considerados verdadeiros “acidentes de trabalho”, sendo a indenização pela sua ocorrência isenta do imposto sobre a renda, à luz do art. 40, XVII, do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994, vigente à época dos fatos (1998), o caso ora tratado não pode receber tal caracterização.

E a razão é simples: a Contribuinte pleiteou a indenização perante a Justiça Comum e contra a empresa de ônibus (Viação Serrana Ltda.) que não é sua empregadora. Por essa razão, as verbas recebidas a título de indenização não estão tuteladas pela legislação trabalhista, não podendo a isenção/não incidência pleiteada pela Contribuinte ter como base o art. 40, XVII, do RIR/94.

Ocorre que, conquanto não contemple natureza trabalhista por provir de decisão proferida na Justiça Comum contra empresa de transporte que não possui qualquer vínculo laboral com a Contribuinte, tenho para mim que a indenização por ela recebida, sobre a qual o fisco pretende cobrar o IRPF, não pode ser onerada por este tributo.

E assim entendo porque mencionada indenização, fruto da condenação em ação judicial da Viação Serrana Ltda., serviu como forma de reparação pelos danos físicos irreparáveis e permanentes sofridos pela Contribuinte, o que não repercute em acréscimo patrimonial de qualquer espécie, tampouco em formação de riqueza. Dessa forma, não há que se falar na existência de “**renda e proventos de qualquer natureza**”, que é a hipótese de incidência do imposto sobre a renda veiculada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), e cujo conceito consta do Código Tributário Nacional (CTN), que possui *status* de lei complementar em matéria tributária.



É assente na doutrina que a indenização para a recomposição de dano material e/ou moral não se trata de “renda”, podendo configurar, quando muito, “proventos de qualquer natureza/acréscimo patrimonial”, sendo, conforme o caso, passível de sofrer a incidência do imposto sobre a renda.

Dentre os diversos doutrinadores que trabalharam o tema das indenizações em matéria tributária, destaco a Juíza Federal GISELE LEMKE, que em sua obra **Imposto de Renda – os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica** (São Paulo: Dialética, 1998, p. 74/75), ensina que as indenizações podem configurar acréscimo patrimonial, para fins de incidência do IRPF, no caso de se referirem exclusivamente ao dano moral sofrido pelo beneficiário. Tal entendimento é, igualmente, refletido em diversos artigos que compõem a obra conjunta **Regime Tributário das Indenizações**, coordenada pelo Prof. HUGO DE BRITO MACHADO (São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2000).

A jurisprudência abona o entendimento doutrinário. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgamento, pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do Recurso Especial nº 695.499/RJ, oportunidade em que a Colenda 1ª Turma traça um paralelo entre as repercussões tributárias das indenizações por dano material e moral:

“Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).” (DJU de 23.11.2006 – itálicos na presente)

Porém, o caso em exame não pode se enquadrar nesse raciocínio simplista, praticamente matemático, devendo, passar por um exame mais acurado, sob pena de restar caracterizada a cobrança do IRPF sobre numerário que não integra a sua regra-matriz de incidência.

O art. 159, do Código Civil de 1916, vigente à época, dos supostos fatos geradores, determina que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”*. E essa reparação é geralmente realizada mediante o pagamento de indenização pelo seu causador.

Há, basicamente, duas espécies de dano: o material e o moral. Este último se difere do primeiro na medida em que **não** pode ser quantificado monetariamente. Na dicção de ADILSON RODRIGUES PIRES, dano moral é *“aquele voltado para situações em que se destaca um sentimento interno de perda, de carácter pessoal e individual, só passível de avaliação pela vítima. Assim, o dano que resulta em perda, ainda que parcial, da capacidade de trabalhar e produzir, o que consiste em ofensa à moral, à honra e à dignidade das pessoas, a restrições à vida e à liberdade, assim como aqueles que atingem valores pessoais cultivados pelo cidadão”* (O Regime Tributário das Indenizações, in MACHADO, Hugo de Brito (coord.), **Regime Tributário das Indenizações**, São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2000, p. 11). São exemplos de danos morais as lesões físicas como as sofridas pela Contribuinte-Recorrente, bem como os danos de ordem psíquica, à honra, imagem, dentre outros. E o seu ressarcimento se dá na forma de indenização, que no caso ora tratado se originou de ação de reparação de danos por responsabilidade civil, transitada em julgado.

Etimologicamente, “indenizar” é recompor um dano, uma perda sofrida. No caso da indenização por dano moral, não há propriamente a recomposição de um patrimônio material, ainda que os danos acarretados possam ser irreparáveis, mesmo com a maior indenização que possa judicialmente, ser concedida. Mas há, sem dúvida alguma, uma perda, na maior parte das vezes maior e mais severa que qualquer perda material.

No caso da Contribuinte, a lesão por si sofrida acarretou uma perda, irreparável, que atingiu a sua própria capacidade laborativa. E esta não tem preço. Dessa forma, as prestações mensais que recebe são uma espécie de contrapartida à sua incapacidade de, com seu próprio trabalho, gerar renda. Não há formação de riqueza, passível de ser tributada.

Portanto, por mais que se possa afirmar que a indenização – caracterizada, no caso concreto, como por dano moral - acarrete um acréscimo patrimonial, no caso da Contribuinte isso não se verifica. Muito ao contrário, a indenização por ela recebida tem um limite temporal para cessar. Embora seja impossível de, matematicamente, quantificar a perda sofrida pela Recorrente, essa indenização não deixa de ser uma contrapartida, em dinheiro (a única possível) à sua perda de sua completa capacidade laborativa e, mais, de condições de vida comum e normal.

Além disso, releva consignar que, com a invalidez da Contribuinte, o valor por si recebido da Viação Serrana Ltda. serviu e ainda serve para custear despesas médicas, com medicamentos, bem assim aquelas surgidas em decorrência do estado de saúde que a Recorrente se encontra desde o dia de seu acidente. Logo, por mais essa razão, não há como aceitar que o valor por si recebido a título de indenização possa configurar acréscimo patrimonial.

E por não visar o enriquecimento, a indenização por dano moral não se constitui em mera afirmação ao direito de propriedade (tal qual ocorre com os danos meramente patrimoniais), mas é verdadeiro direito fundamental do cidadão consagrado no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, que visa dar aplicabilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o fundamento conceptual de toda a Magna Carta (art. 1º, III).

Realmente, o caso, a meu ver, trata de não-incidência tributária, e não simplesmente de isenção, uma vez que os valores recebidos pela Contribuinte em 1998 não configuram renda, tampouco acréscimo patrimonial, não havendo renda tributável passível de

ser considerada isenta. Afinal, como preconiza boa parte da doutrina tributária, a não incidência se difere da simples isenção, na medida em que a regra-matriz tributária sequer chega a incidir no caso concreto. Ao contrário, na isenção há a mutilação parcial da regra-matriz de incidência, mutilação esta que afeta ou o seu antecedente, ou o seu conseqüente (cf. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 483).

Em síntese: o dano que acarreta na perda da capacidade laborativa implica, dentre outras conseqüências de ordem física e psíquica, em redução do patrimônio material, tal qual ocorreu *in casu*, configurando hipótese de não-incidência tributária.

A Colenda 2ª Turma do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 402.035/RN, relatado pelo Min. FRANCIULLI NETTO, corrobora a tese ora sustentada, indo mais além (onde, ressalte-se, não chega essa Relatora) para sustentar que toda e qualquer indenização para reparação de dano moral constitui-se em caso de não-incidência tributária, já que não configura renda, muito menos acréscimo patrimonial.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado antes referido:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA ENTIDADE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA CUJA NATUREZA É INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.

A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos, estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Não verificada a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN.

Reconhecida a alegada não-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória, não há falar em rendimento tributável, o que afasta a aplicação do art. 718 do RIR/99 na espécie em comento.

Recurso especial ao qual se nega provimento.” (DJU de 17.05.2004 – destacou-se)

Do r. voto condutor o seguinte fragmento é de oportuna transcrição:

"A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

A indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Em vista de não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito: do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como: juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, per se, não se extraem indenizações.

Igualmente, na espécie, não se trata de produto do trabalho. Este origina salários, vencimentos, gratificações, em resumo, direitos e ganhos. Do trabalho não nascem indenizações; estas poderão surgir de outra relação entre causa e efeito, ou seja, do inadimplemento de direitos decorrentes do trabalho.

Por fim, não há como equiparar indenizações com proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito.

O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações.

(...)

A bem da verdade, a hipótese não é de isenção, - a não permitir interpretação analógica -, mas de não-incidência do tributo por falta de tipificação do fato gerador.

(...)

Tal indenização, contudo, não tem caráter salarial e não pode ser subsumida nos conceitos 'de renda e proventos de qualquer natureza', pela simples razão de que a composição em tela se dá em pecúnia, porque, dada a limitação da natureza humana, não se conseguiu idealizar outro meio de indenização. Mas, estabelecido o quantum a esse título devido, ele passa a ter tanto ou mais peso e valor do que o próprio dano material.

Essa hipótese não cuida de aumento patrimonial, mas de mera tentativa de compensação do mal que restou indubitável na ação originária de reparação, a partir da sentença condenatória transitada em julgado.

Indubitável, frise-se que não é possível mensurar o dano moral, pois não raro a dor sofrida pela vítima não pode receber uma compensação equivalente como se de dano material se tratasse.



Assim como a indenização por material não é suscetível de ser diminuída pela incidência do Imposto de Renda, se aplicarmos raciocínio inverso para o dano moral menos não fora que tornar o último inferior ao primeiro. Sabe-se, contudo, que o patrimônio pode ser recomposto, ainda que, por aproximação, mas idêntico raciocínio não se aplica ao dano moral e psíquico sofrido pela vítima.

(...)

Ora, reconhecida a alegada não-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória, não há falar em rendimento tributável, o que afasta a aplicação do art. 718 do RIR/99 na espécie em comento.

(destaques na presente)

Outra prova de que o valor da indenização reparatória de danos físicos não constitui em hipótese de incidência do IRPF é o próprio art. 40, XVI, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, vigente à época dos supostos fatos geradores ora discutidos. Embora contemple regra semelhante (art. 39, XVI), não é de ser aplicado ao caso o RIR/99.

Referido dispositivo preconiza que “não entrarão no cômputo do rendimento bruto”: “a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no pagamento de prestações continuadas” (destacou-se). Observe-se que a distinção contida no dispositivo, para fins de autorizar ou não a incidência do IRPF não diz respeito à natureza do dano sofrido (material ou moral), mas sim ao fato de a indenização ser paga à vista ou de forma fracionada, critério este que, com a máxima *venia*, não se mostra nada científico, razoável, lógico, coerente ou justo.

A meu ver, tal regra não necessitava sequer existir, pois conforme visto anteriormente, o valor pago a título de indenização por dano moral decorrente de acidente sofrido, que acarretou em perda da capacidade laborativa da vítima não configura renda ou provento de qualquer natureza, não podendo, por consequência, ser tributado pelo IRPF justamente por se tratar de hipótese de não-incidência do mencionado tributo.

Ocorre que, além de não trazer qualquer novidade, o dispositivo regulamentar em questão contém uma ressalva francamente contrária aos princípios da legalidade e da isonomia, os quais, por estarem contidos na CF/88, são de observação obrigatória, por todos, mas principalmente pela administração pública em geral.

Isso porque, ao excluir da hipótese de não-incidência do IRPF o pagamento de indenização em prestações continuadas, o art. 40, XVI, do RIR/94 acaba por admitir ser renda algo que não é. Com isso, há afronta ao princípio da legalidade, já que um decreto, cuja função é apenas a de regulamentar, o disposto em lei, subverte os conceitos de “renda” e “proventos de qualquer natureza” veiculados pelo CTN que se constitui, repita-se, em lei complementar em matéria tributária.

Logo, a ressalva em questão contraria os arts. 150, I, da CF/88 e 97, do CTN, pois somente a lei, em sentido material e formal, pode alterar a regra-matriz de incidência de determinado tributo.

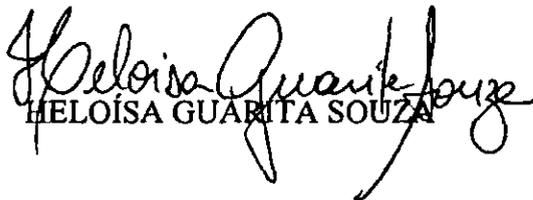
Além disso, a restrição em questão veiculada pelo art. 40, XVI, do RIR/94 representa quebra do princípio da isonomia, igualmente veiculado pela CF/88 (art. 150, II), na medida em que estabelece tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação idêntica.

Afinal, qual é a razão lógica para o fisco não cobrar IRPF de alguém que, afortunadamente, recebeu sua indenização em uma única parcela – algo bastante raro nos dias de hoje – , e exigir o tributo de outra vítima que somente conseguiu obter o pagamento de sua indenização pelo causador do dano em parcelas mensais? É evidente a quebra da isonomia pelo dispositivo em comento, a qual deve e merece ser reprimida.

Em conclusão, o art. 40, XVI, do RIR/94 não pode servir como sustentáculo para a pretensa cobrança de IRPF por parte do fisco, na medida em que veicula restrição indevida à regra de não-incidência tributária dos valores pagos a título de indenização reparatória de lesões físicas, como as sofridas pela Recorrente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Dirirjo do bem articulado voto da I. Conselheira por entender que, no caso presente, embora, de fato, a verba em questão tenha sido recebida como indenização, esta não tem natureza de recomposição patrimonial, circunstância em que, conforme argumentou a Conselheira-relatora, não se configuraria a hipótese de incidência do imposto de renda de que trata o art. 43 do CTN.

Anoto, todavia, que o mesmo art. 43 inclui como fato gerador do imposto de renda a obtenção de proventos de qualquer natureza, aí se incluindo, por exemplo, proventos e pensões e quaisquer outras parcelas recebidas que não se configurem diretamente como produto do trabalho ou do capital ou da combinação de ambos.

Penso que é esse o caso dos autos. Aqui a contribuinte obteve judicialmente o direito de receber regularmente da empresa Viação Serrana Ltda. parcelas mensais assemelhadas a uma pensão, a uma compensação por rendimentos que a contribuinte deixaria de ganhar e não à recomposição de um patrimônio pré-existente que fora perdido.

Assemelha-se, assim, como indenização por lucros cessantes e não por danos emergentes. Estes não configuram renda, pois apenas recompõem um patrimônio perdido; aqueles, contudo, são rendas, pois são substitutos de uma provável renda futura, a qual seria tributada.

É essa a lógica que comanda o art. 40, XVI do RIR/96, repetido no art. 39, XVI do RIR/99 ao distinguir os rendimentos recebidos em prestações continuadas daqueles recebidos de forma acumulada em uma ou poucas parcelas mensais. Ao fazer essa distinção, considerando tributáveis as parcelas recebidas de forma continuada, o Regulamento apenas capta, a meu juízo corretamente, a *mens legis* do artigo 43 do CTN.

Não tenho dúvidas de que o recebimento de parcelas mensais em dinheiro representa acréscimo da capacidade econômica, portanto, acréscimo patrimonial, no sentido que interessa ao Direito Tributário. Não recompõe um patrimônio perdido, mas atribui uma renda presente e futura como compensação pela cessação ou perda de ganhos futuros.



Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA